



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº. 4.877, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016.

“Anula o Processo Licitatório nº. 102/2016, na modalidade de Pregão Presencial nº. 072/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica CBUQ e pintura de ligação, destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Oras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mondai, Estado de Santa Catarina.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONDAÍ, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições, de acordo com a Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO que compete ao Prefeito exercer a administração superior do Município e cuidar da sua organização administrativa, nos termos da Lei Orgânica do Município de Mondai, que está em consonância com as demais normas constitucionais e legais aplicáveis ao caso.

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios básicos previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, bem como na Súmula 473 do STF.

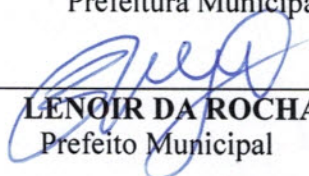
CONSIDERANDO, por fim, o parecer jurídico que aponta a ocorrência de ilegalidade insanável no instrumento convocatório do certame licitatório, consistente na definição de exclusividade de participação de MEI, ME e EPP em item cujo valor excede o limite definido na Lei Complementar 123/2006.


DECRETA:

Art. 1º Fica anulado, o Processo Licitatório nº. 102/2016, na modalidade de Pregão Presencial nº. 072/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica CBUQ e pintura de ligação, destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Oras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mondai, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mondai, (SC), 16 de setembro de 2016.


LENOIR DA ROCHA
Prefeito Municipal


MATHEUS BACKENDORF
Secretário de Administração e Fazenda





PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico elaborado diante constatação do Pregoeiro na ata de reunião da comissão de licitação (nº 81/2016) para fins de “*análise de eventual irregularidade do instrumento convocatório*” do Processo Licitatório nº. 102/2016, na modalidade de Pregão Presencial nº. 072/2016, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de massa asfáltica CBUQ e pintura de ligação, destinados para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Oras, Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Mondai, Estado de Santa Catarina.

Antes de se ater ao mérito da questão, cumpre lembrar que o mencionado procedimento licitatório encontra-se na fase da ocorrência da sessão pública, tendo esta inclusive ocorrido, sem contudo, ter aparecido nenhuma interessado. Portanto, a sessão pública foi deserta.

No mérito, da dissecação do referido instrumento convocatório, esta assessoria jurídica encontrou fato que leva, necessariamente, a nulidade do presente procedimento licitatório.

Isso porque, o item 2.3.1 do edital assim prevê:

“ficando comprovado que existe o mínimo de três propostas válidas de licitantes que se enquadrem em MEI, ME ou EPP, a licitação passará a ser: 2.3.1.1 – EXCLUSIVA: para as MEI, ME e EPPs classificadas no item cujo valor máximo estimado no Edital não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais), conforme art. 6º do Decreto Federal nº 8.538/2015.”

Ou seja, segundo o edital, trata-se de licitação exclusiva para MEI, ME e EPP.

Contudo, o item principal do presente procedimento, a saber – *MASSA ASFALTICA CBUQ*. *A massa asfáltica deverá ser entregue no Município de Mondai SC, conforme solicitado pela administração* – ultrapassa o limite teto de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), fixado pela Lei Complementar 123/06 com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, para realização de licitação exclusiva, uma vez que é cotado no valor de R\$ 137.500,00 (cento e trinta e sete mil e quinhentos reais).

Dessa forma, no entender desta assessoria, trata-se de nulidade insanável (ilegalidade) que implica na nulidade do procedimento convocatório, visto que, a atual redação traz medida restritiva de ampla participação sem previsão legal, situação esta que é vedada pelos princípios que regem os procedimento administrativos e a administração pública no geral.





ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONDAÍ

Ademais, considerando o teor do disposto no artigo 49 da lei 8.666/93, bem como o conteúdo da Súmula 473 do STF¹, entende esta assessoria que não há óbice quanto à anulação do referido certame, sendo, inclusive, tal medida, a resposta que atenta para a melhor consecução do interesse público.

Assim, pelo acima exposto, posiciona-se esta assessoria jurídica pela anulação do presente procedimento licitatório.

Eis o parecer, para a apreciação devida.

Mondaí, 16 de setembro de 2016.

ALEXANDRE OSCAR WILHELMS

Advogado – OAB/SC 25.034

*R. H. Fealho o parecer
Em 16/09/2016*

Lenoir da Rocha
Prefeito Municipal
CPF: 141.928.379-00

¹ A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

